

Parte II

**A Construção da
Perícia Antropológica:
Metodologia e Objetivos**

Perícia Antropológica: Comentários

Sílvio Coelho dos Santos¹

As experiências acumuladas pelos antropólogos no trato de questões pertinentes ao contraditório jurídico, permitiram maior clareza sobre as dificuldades pertinentes à elaboração de um laudo pericial, em particular quanto às exigências necessárias ao convencimento do julgador. Felizmente, a partir da reunião O Índio Perante o Direito (UFSC, 1980), que congregou pela primeira vez antropólogos e advogados, o jargão jurídico começou a ser melhor compreendido. Isto foi um desafio. Os antropólogos estão habituados a tratar com a docência e com a pesquisa, com rigor acadêmico. Porém lhes escapa as filigranas processuais, pertinentes aos prazos e à jurisprudência. De outra parte, os juízes necessitam de dados claros e objetivos para formularem seus julgamentos. Como os casos tratados pelos antropólogos são bastante diversificados, compreende-se melhor as dificuldades para se estabelecer generalizações que permitam clareza quanto aos caminhos a seguir.

Tratando-se de minorias indígenas, a perícia antropológica pode estar vinculada a um processo judicial ou a um processo administrativo. No primeiro caso, a determinação da perícia pode ser dada pelo Juiz ou solicitada pelo Ministério Público. No segundo caso, a iniciativa é administrativa e, quase sempre, deflagrada pelo órgão oficial de proteção (FUNAI). Em princípio, é possível se identificar certas diferenças de qualidade entre a perícia judicial e a perícia (laudo) administrativa. No caso da perícia judicial, o contraditório jurídico é uma realidade que obriga o antropólogo a se preocupar com respostas aos "quesitos" estabelecidos, ou por estabelecer, pelos advogados das partes envolvidas na demanda. A perícia determinada administrativamente quase sempre vincula-se à identificação de terras tradicionalmente ocupadas, com vistas à sua demarcação. As tensões que ela provoca, entretanto, recomendam que o antropólogo deva ter claro que a discussão jurídica de seu laudo é iminente. Isto deve obrigá-lo à produção de um documento que efetivamente responda em futuro a diferentes interrogações, por parte de advogados e juízes, com objetividade e clareza. Ou seja, não se trata de fazer uma leitura sobre os fatos, a partir

1 - Pesquisador do CNPq; Presidente da Associação Brasileira de Antropologia (gestão 92/94).

de um determinado quadro teórico-metodológico. Trata-se da produção de elementos que permitam a formulação de um julgamento.

As diversas contribuições apresentadas pelos expositores, entretanto, permitem elucidar mais claramente as tarefas que cabem ao antropólogo quando ele se encontra na condição de perito.

O colega Orlando Sampaio Silva, que tem formação na área jurídica e larga experiência como antropólogo, dá-nos esclarecimentos objetivos sobre "Circunstância Atenuante ou Dirimente e o Compromisso Ético do Antropólogo". Alerta Orlando Sampaio para situações em que não se pode aceitar apenas a atenuância da pena. A pertença a universos culturais distintos daqueles próprios à sociedade nacional, uma condição dirimente, exige que o acusado seja declarado impune. De outra parte, assume o autor uma posição objetiva quanto ao compromisso ético do antropólogo em relação à perícia, ressaltando seu compromisso com a defesa dos direitos das populações indígenas ameaçadas.

A exposição seguinte foi a professora Maria Hilda Paraíso, da UFBA. Suas vivências enquanto responsável por diversas perícias realizadas entre indígenas de Minas Gerais e Bahia, permitiram uma detalhada exposição sobre as fontes orais e escritas. A "depuração" dos textos e a devida avaliação das informações advindas da História oficial são pontos fundamentais, além da consideração referente à tradicional falta de credibilidade jurídica da tradição oral. Outro importante destaque foi feito em relação à conveniência ou não de o antropólogo pronunciar-se sobre o destino imediato do grupo indígena objeto da perícia. Na verdade, não se trata de calar o antropólogo. Trata-se de se perceber que o perito não pode oferecer oportunidade para haver declaração de suspeição pelos advogados da parte contrária aos indígenas.

Esta última questão foi retomada por João Dal Poz. Partindo de suas experiências no Mato Grosso, destaca que é quase impossível a neutralidade e o distanciamento exigidos pelo judiciário. Pois a prática jurídica não contempla de forma positiva o tipo de envolvimento que o antropólogo tem com as populações que estuda. A declaração de suspeição do perito passa a ser, assim, uma possibilidade real. Isto, sublinha o Autor, devido ao fato de que "a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade". Uma "profunda contradição" estaria, portanto, posta entre a profissão de antropólogo e a condição de perito.

A professora Aracy Lopes Silva, da USP, por último, reenfatizou as diversas situações que o antropólogo vivencia quando assume a elaboração de um laudo pericial, quais sejam: 1) a de cientista e trabalhador acadêmico; 2) a de pesquisador de campo; 3) a de militante; 4) a de profissional de uma profissão não regulamentada.

Na continuidade da análise, destaca a Autora que o conhecimento produzido para o juiz não é "aplicado" mas é "aplicável". E destaca que a eficácia do laudo na sua função de fornecer material de prova depende sempre de seu rigor em termos acadêmicos. A seguir se detém na análise de questões práticas, a partir de suas próprias experiências.

Ao final, sugere que a ABA estude a questão dos honorários do antropólogo que assume a elaboração de laudos e, paralelamente, publique um pequeno texto de orientação sobre "como deve ser conduzido o trabalho profissional do antropólogo como perito".

Essas duas últimas sugestões estão sendo levadas em conta pela atual diretoria da ABA, mas não são fáceis de serem concretizadas objetivamente. Isto devido ao fato de as situações de perícia serem as mais diversificadas. Elegeu-se, por isso, num primeiro momento priorizar a edição dos textos e comentários apresentados durante o Seminário sobre Laudos. Paralelamente, realiza-se uma revisão do Estatuto e do Código de Ética da Associação, com vistas a contemplar situações não originalmente previstas e de interesse dos profissionais da Antropologia.